

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RICARDO ABRÃO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a qualquer pessoa permanecer acompanhada durante a realização de consultas, exames ou qualquer outro procedimento na área de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a qualquer pessoa permanecer acompanhada durante a realização de consultas, exames ou qualquer outro procedimento na área de saúde.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO VII
DO DIREITO AO ACOMPANHAMENTO NOS
SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 19-J. Em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda **pessoa** tem o direito de fazer-se acompanhar por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia.

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será de livre indicação da **pessoa** ou, nos casos em que ela esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, de seu representante legal, e estará obrigado a preservar o sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento

§ 2º No caso de atendimento que envolva qualquer tipo de sedação ou rebaixamento do nível de consciência, caso a pessoa não indique acompanhante, a unidade de



saúde responsável pelo atendimento indicará pessoa para acompanhá-la, preferencialmente profissional de saúde do **mesmo sexo, sem ônus algum**, que poderá recusar o nome indicado e solicitar a indicação de outro, independentemente de justificativa, registrando-se o nome escolhido no documento gerado durante o atendimento.

§ 2º-A Em caso de atendimento com sedação, a eventual renúncia ao direito previsto neste artigo deverá ser feita por escrito, após o esclarecimento dos seus direitos, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, assinada por ela e arquivada em seu prontuário.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como finalidade assegurar a qualquer pessoa o direito à presença de acompanhante durante a realização de procedimentos hospitalares ou ambulatoriais, em serviços de saúde públicos ou privados, independentemente de idade, sexo, diagnóstico ou condição clínica.

Historicamente, os hospitais e demais estabelecimentos de saúde foram concebidos como espaços restritos à presença de acompanhantes, o que os tornou ambientes impessoais e, muitas vezes, hostis aos usuários. No entanto, nas últimas décadas, observou-se uma mudança gradual de paradigma, voltada à valorização do cuidado humanizado e à proteção da dignidade e dos direitos das pessoas em atendimento de saúde.

Diversas normas infraconstitucionais já incorporaram esse princípio. A primeira delas foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garantiu o direito à presença de um dos pais ou responsável, em tempo integral, nos casos de internação de crianças e adolescentes. Em seguida, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003, art. 16) e a Lei



Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 22) reconheceram esse mesmo direito para os respectivos grupos. A chamada “Lei do Acompanhante” (Lei nº 11.108/2005) garantiu o direito de gestantes, parturientes e puérperas a um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Mais recentemente, a Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, estendeu essa prerrogativa à todas as mulheres.

Sabe-se dos diversos benefícios da estar acompanhado de alguém em quem se confia nesses locais impessoais, não havendo razão para não expandir esse direito.

A presença de um acompanhante oferece apoio emocional e psicológico, contribuindo para a redução de ansiedade, medo e estresse durante consultas, exames, internações ou cirurgias, além de proporcionar maior sensação de segurança em ambientes desconhecidos. Também favorece a comunicação entre paciente e equipe de saúde, auxiliando na compreensão de informações médicas, no registro de orientações, no resgate de histórico clínico e na identificação de alterações no estado geral do paciente. Em muitos casos, o acompanhante também atua como facilitador da tomada de decisões e colabora diretamente com atividades básicas, como higiene, locomoção, alimentação e uso do banheiro.

Adicionalmente, a presença de um acompanhante pode representar uma importante salvaguarda da dignidade e dos direitos do paciente, funcionando como um observador e defensor em situações que envolvam negligência, maus-tratos, abusos ou falhas na assistência prestada.

Trata-se de medida simples, mas de grande relevância social, que reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o respeito à dignidade humana, à equidade e à humanização do cuidado em saúde.

Pelas razões expostas, conclamo os nobres Pares a aprovarem esta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.



2025-6293

Deputado RICARDO ABRÃO

4

Apresentação: 06/08/2025 13:28:47.990 - Mesa

PL n.3764/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255775196400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão



* CD 255775196400 *